



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-84.2010.8.19.0066

1

**APELANTE: LIDIANE MOURA SILVA**

**APELADA: ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S. A.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLPHO ANDRADE MELLO**

**DIREITO CIVIL. Ação em que se postula sentença que condene a ré a pagar valores a título de danos material e estético, além de compensar dano moral. Sentença de procedência parcial, condenando a ré a pagar as quantias de R\$ 1,246,02 ( dano material ), R\$ 5.000,00 ( dano moral ) e R\$ 1.000,00 ( dano estético ). A ré conformou-se com o julgado. Autora pugna a reforma parcial, fito de majorar os valores fixados a título de dano estético e moral. Com razão a recorrente. Na verdade, como bem se ressaltou no recurso, o juiz, devida vênua, não considerara o fato da apelante, ser mulher, e assim, naturalmente, mais vaidosa, bem como a idade dela, hoje com 31 anos de idade. O louvado registrou haver cicatrizes no tornozelo esquerdo, uma, com cerca de 10cm ( face lateral ) e outra, cerca de 9,5 cm ( face medial ), além de discreta restrição de movimentos neste tornozelo. Consignou que ainda que classifique o dano estético como de pequena monta, o fato é que as cicatrizes causam constrangimento à apelante, já que, o dano estético, embora possa ser ocultado por vestes, como calça comprida e meias, a apelante, por ser do sexo feminino e para evitar a exposição das marcas deixadas pelo acidente, faz uso de saias, vestidos, bermudas e shorts, com uma frequência muito menor do que caso não as tivesse. Outrossim, mister salientar que a apelante ficara impossibilitada de trabalhar, em gozo de auxílio-doença, por três meses e meio, tempo considerável. Destarte, tudo sopesado, majora-se a condenação definida como forma de compensar o dano moral para R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) e, na esteira do que assentou o louvado, estimativa do dano estético no correspondente a 20% do valor relativo ao dano moral, fixo-o em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ). Provimento do recurso.**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-84.2010.8.19.0066

2

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022967-84.2010.8.19.0066, em que é apelante **LIDIANE MOURA SILVA** e apelada **ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S. A.**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar provimento ao recurso**, pelas razões que se seguem.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta com o objetivo de reformar em parte, sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, em ação em que se postula a condenação da ré a reparar danos materiais e estéticos e a compensar dano moral, julgara procedentes em parte os pedidos.

Aduz a autora/apelante, necessária a majoração dos valores definidos a título de dano estético e moral, isto porque que o julgador não levava em consideração o sexo ( feminino ), a idade, a profissão e o nível sócio cultural da recorrente, ao que se denota de fls. 450/455.

Contrarrazões às fls. 463/469, prestígio à sentença.

**É o relatório.**

### VOTO

Ação em que se busca sentença que condene a ré a reparar danos materiais e estético e a compensar dano moral, pois a autora caíra da garupa de uma motocicleta por ter sido obrigada a sair por um desvio em razão de obras em estrada, o que lhe causou lesões.

Sentença de procedência parcial, condenando a ré a pagar à autora, as quantias de R\$ 1,246,02, referente aos danos materiais, R\$ 5.000,00, a título de dano moral e de R\$ 1.000,00, pelo dano estético, tudo atualizado com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso.

Conformação da ré com o julgado.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-84.2010.8.19.0066**

3

Autora pugna a reforma parcial, fito de majorar os valores fixados a título de dano estético e moral.

Razão assiste à recorrente. Senão, vejamos.

Na verdade, como bem se ressaltou no presente, o juiz, com a devida vênia, não considerara o fato da ora apelante, ser mulher, e assim, naturalmente, mais vaidosa, bem como a idade dela, hoje com 31 anos de idade.

O louvado registrou haver cicatrizes no tornozelo esquerdo, uma, com cerca de 10cm ( face lateral ) e outra, cerca de 9,5 cm ( face medial ), além de discreta restrição de movimentos no tornozelo esquerdo.

Consignou que ainda que tenha classificado o dano estético como de pequena monta, as cicatrizes causam constrangimento à apelante, já que, o dano estético, embora possa ser ocultado por vestes, como calça comprida e meias, a apelante, por ser do sexo feminino e para evitar a exposição das marcas deixadas pelo acidente, faz uso de saias, vestidos, bermudas e shorts, com uma frequência muito menor do que se não as tivesse.

Outrossim, mister salientar que a apelante impossibilitada de trabalhar, em gozo de auxílio-doença, por três meses e meio, tempo considerável.

Nesse diapasão, tudo sopesado, majora-se a condenação definida como forma de compensar o dano moral para R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) e, na esteira do que assentou o louvado, estimativa do dano estético no correspondente a 20% do valor relativo ao dano moral, fixo-o em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos exatos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**